

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PAP 22/80097405
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Araranguá
<b>RESPONSÁVEL:</b>	César Antônio Cesa
<b>INTERESSADOS:</b>	Eliseu Pereira Freire, Prefeitura Municipal de Araranguá
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 238/2022 que objetiva a aquisição de kits de materiais escolares personalizados a serem distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Araranguá
<b>RELATOR:</b>	José Nei Alberton Ascari
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
<b>DECISÃO SINGULAR:</b>	GAC/JNA - 86/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado com base em informações apresentadas pela empresa FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 238/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Araranguá, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de kits de materiais escolares personalizados a serem distribuídos aos alunos da rede municipal de Araranguá/SC, no valor global estimado de R\$ 1.576.876,00, com abertura realizada no dia 23 de dezembro de 2022.

Em resumo, a representante aponta irregularidade na modalidade adotada (pregão presencial) com critério de julgamento de menor preço por lote, e a adoção de especificações técnicas inseridas nos materiais escolares que direcionam o certame. Com base nessas irregularidades, a autora requer a suspensão cautelar do certame na fase em que se encontra.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) examinou a documentação encaminhada e emitiu o Relatório de Instrução DLC – 004/2023, às fls. 50 a 64, sugerindo a conversão dos autos em processo de Representação, com audiência do responsável, indeferindo o requerimento da suspensão cautelar do Edital em exame, tendo em vista o *fumus boni iuris* não estar configurado nos autos, devendo ainda ser considerada a ocorrência do *periculum in mora* reverso, haja vista se trata de material escolar. São os termos:

**3.1. Considerar atendidos** os critérios de seletividade no procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, contra o edital do Pregão Presencial nº 238/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Araranguá, uma vez que se obteve 66,80 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

**3.2. Converter** o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

**3.3. Conhecer da representação** formulada pela empresa FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., contra o Edital de Pregão Presencial nº 238/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Araranguá, cujo objeto consiste no Registro de Preços objetivando a contratação, sob demanda, de empresa(s) do ramo pertinente objetivando a aquisição de kits de materiais escolares personalizados.

**3.4. Não conceder a medida cautelar** de suspensão do Pregão Presencial nº 238/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Araranguá, por estar ausente os requisitos necessários.

**3.5. Determinar** a audiência do **Sr. Cesar Antônio Cesa**, Prefeito Municipal de Araranguá e subscritor do Edital e da **Sra. Mariluce Rodrigues da Silva Bilck** - Secretária de Educação, responsável pelo Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em relação a seguinte irregularidade:

**3.5.1.** Produtos (massa de modelar, pincel de 0 a 2 anos, tesoura escolar, caixa de caneta hidrográfica e caixa de giz de cera) com características e especificações exclusivas, com possibilidade de ofensa à competitividade, à economicidade e à proposta mais vantajosa à administração, em desacordo com o art. 7, § 5º, da Lei (federal) nº 8.666/93; e

**3.5.2.** Ausência de justificativa para a adoção do critério de julgamento menor preço por lote, em desacordo com o art. 15, IV e com o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93.

**3.6.** Se tiver ocorrida a abertura, determinar a Unidade que encaminhe a este Tribunal, as propostas, as Atas e eventuais recursos e seu julgamento, em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

**3.7. Dar ciência** a empresa autora do procedimento, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público**, por meio do Parecer MPC/AF/66/2023, à fl. 66, acompanha o posicionamento da DLC, nos seguintes termos:

Com supedâneo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, opino em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nºDLC-4/2023, de fls. 50/64, em virtude do atingimento da pontuação mínima na análise de seletividade exigida para a conversão do feito em Representação, a teor do disposto na Portaria nº TC-156/2021 (itens 3.1 e 3.2).

À vista disso, o caso suscita prosseguimento no campo da jurisdição de contas catarinense, mediante a realização da audiência obtemperada por auditores da diretoria de controle competente no item 3.5, a propósito da apuração envolvendo indícios de irregularidades detectados no expediente, em linha com os encaminhamentos a que se referem os itens 3.5.1 e 3.5.2.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

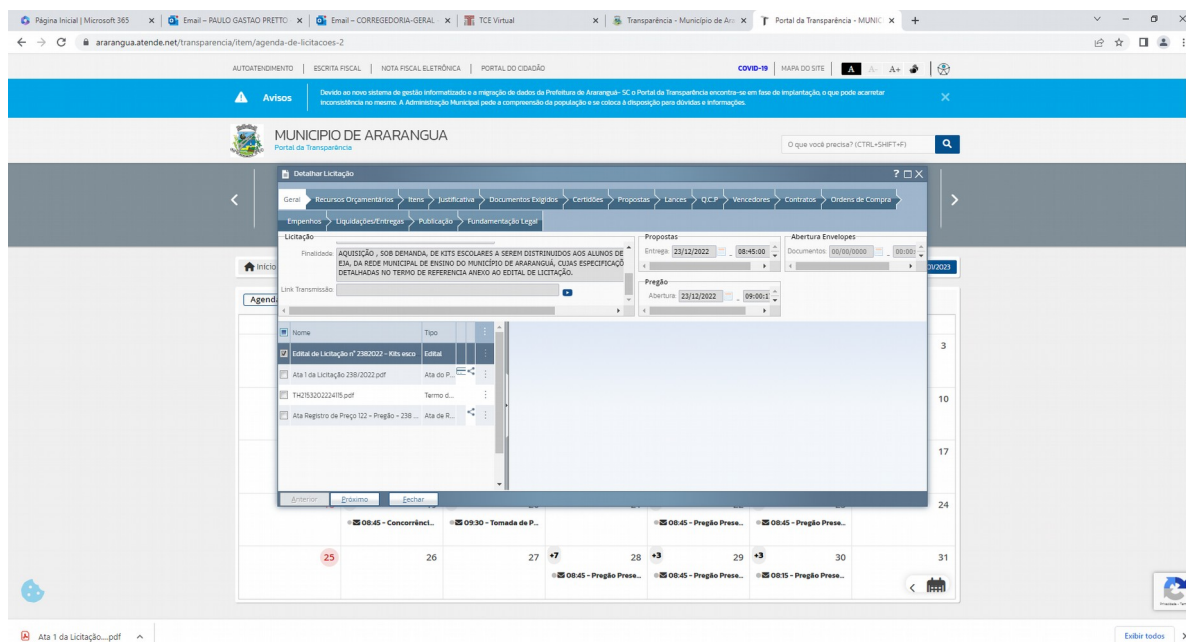
Como dito, cuida-se de expediente autuado como Procedimento Apuratório Preliminar, em que a empresa FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., comunica supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 238/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Araranguá.

Importa registrar que em pesquisa ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Araranguá verifiquei, por intermédio de minha assessoria, que a referida licitação se encontra em andamento, com abertura realizada em 23/12/2022, sendo credenciada e homologada a empresa Global Livraria e Papelaria, declarada vencedora para os Lotes, I, II, III, IV, V e VI.

Naquela data, através de entendimento bilateral, acordam a entrega das amostras até 28/12/2022. Na sequência, a pregoeira verificou os documentos de habilitação apresentados pela empresa e a conformidade dos mesmos com o Edital, tendo sido considerada habilitada (figura 1)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Consulta realizada no site da prefeitura, transparência, modulo editais na data de 31/01/2023.

Figura 1



Dito isso, passo a análise dos requisitos de admissibilidade e demais ponderações trazidas pela empresa representante e pela Instrução Técnica.

De início, destaco que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estão alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução TC-0165/2020.

Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, previstos na Portaria TC nº 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma análise de condições prévias da seletividade, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução).

Atendidas essas condições, analisar-se-á a seletividade do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria n. TC-156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para as representações, o procedimento de análise de seletividade será realizado em duas etapas: I - apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria). Importante ressaltar que a Portaria traz pontuações para esses indicadores.

No caso dos autos, a Área Técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, que a autora noticia possíveis ilegalidades em processo de Pregão Presencial e traz elementos de convicção razoáveis quanto à ocorrência das irregularidades, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução TC 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade (em sua primeira etapa), ou seja, apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, os quais foram calculados por meio da pontuação atribuída a cada indicador mencionado. Segundo a Instrução Técnica, alcançou-se, então, a pontuação de 66,80 (fl. 52), ficando acima dos 50 pontos exigidos pelo art. 5º da Portaria TC nº 156/2021. Por essa razão, passou-se a análise da Matriz GUT (segunda etapa da seletividade), apurando-se 50 pontos (fl. 53), acima, portanto, do mínimo exigido de 48 pontos para conversão em Representação.

No mérito, com relação aos apontamentos trazidos pela empresa autora, relacionados com as especificações técnicas de alguns materiais escolares que poderiam direcionar o certame, entendeu a DLC que a argumentação da empresa restou sem uma demonstração prática e técnica sobre as especificações questionadas.

Quanto aos questionamentos do critério de julgamento (menor preço por lote), observou a DLC que a Unidade Gestora separou os Lotes levando em

consideração o ano escolar dos alunos, sendo essa questão recorrente em representações com o mesmo objeto licitado, e as unidades gestoras frequentemente argumentam que os kits são licitados em conjunto para não existir atraso na entrega aos alunos e que todos os itens em separado gerariam inúmeros contratos para fiscalizar. Conclusivamente anotou a Diretoria Técnica que não foi localizado no instrumento convocatório nenhuma justificativa em relação ao agrupamento dos itens em lotes e, mesmo considerando que não seria caso de medida cautelar, sugeriu a audiência da Prefeitura Municipal de Araranguá para que justifique o critério de julgamento adotado.

No que tange ao questionamento da modalidade adotada (pregão presencial), observou a DLC que mesmo considerando ser salutar a adoção do pregão eletrônico em detrimento do presencial, não existe consenso doutrinário ou jurisprudencial sobre a obrigatoriedade do pregão eletrônico no caso em apreço, concluindo por sugerir a improcedência deste ponto.

Dito isso, concluíram os técnicos pelo prosseguimento do feito e pela conversão dos autos em Representação. No mérito, observaram que os apontamentos trazidos aos autos merecem ser levados ao conhecimento dos responsáveis para que apresentem suas justificativas ou comprovem as medidas corretivas ao exato cumprimento da lei.

No que se refere ao pedido de suspensão cautelar do Edital em análise, a DLC entendeu que, dos requisitos indispensáveis para a obtenção de providência de natureza cautelar, está presente o *periculum in mora* em vista da abertura designada para o dia 23 de dezembro de 2022. Quanto ao *fumus boni iuris*, este não está configurado, conforme análise realizada no item 2.5 do Relatório DLC, onde restou identificado que as supostas irregularidades noticiadas devem ser objeto de audiência à Unidade Gestora, sem o deferimento da cautelar, devendo ser considerado o *periculum in mora* reverso, haja vista que se trata de material escolar.

Pois bem. Em um juízo sumário característico dessa fase processual, julgo acertada a proposição da Instrução Técnica, a qual foi ratificada pelo Ministério Público de Contas, por não vislumbrar o atendimento dos requisitos franqueadores da medida cautelar, sendo pertinente a conversão dos autos em Representação e

pela realização de audiência ao responsável, para que apresente as justificativas que entender cabíveis no tocante às irregularidades discutidas.

Ante o exposto, decido:

**1. Converter** o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução TC-165/2020.

**2. Conhecer da Representação** apresentada pela pessoa jurídica FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., relatando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 238/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Araranguá, cujo objeto consiste no Registro de Preços objetivando a contratação, sob demanda, de empresa(s) visando a aquisição de kits de materiais escolares personalizados, a serem distribuídos aos alunos da rede municipal de Araranguá, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do art. 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, artigos 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

**3. Indeferir** a medida cautelar pleiteada, exclusivamente sob a ótica do interesse público, por ausência dos pressupostos legais autorizadores da medida, conforme art. 11 da Resolução TC-165/2020.

**4. Determinar a Audiência do Sr. Cesar Antônio Cesa, Prefeito Municipal de Araranguá** e subscritor do Edital e da **Sra. Mariluce Rodrigues da Silva Bilck - Secretária de Educação**, responsável pelo Termo de Referência, com fundamento no art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa TC-21/2015, apresentem alegações de defesa, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, por conta das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação da multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

**4.1.** Produtos (massa de modelar, pincel de 0 a 2 anos, tesoura escolar, caixa de caneta hidrográfica e caixa de giz de cera) com características e

especificações exclusivas, com possibilidade de ofensa à competitividade, à economicidade e à proposta mais vantajosa à administração, em desacordo com o art. 7, § 5º, da Lei (federal) nº 8.666/93 - item 3.5.1 do relatório DLC;

**4.2.** Ausência de justificativa para a adoção do critério de julgamento menor preço por lote, em desacordo com o art. 15, IV e com o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93 - item 3.5.2 do relatório DLC.

**5. Determinar** ao Prefeito Municipal de Araranguá que encaminhe a este Tribunal as propostas, atas e eventuais recursos e seus respectivos julgamentos, em conformidade com o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 - item 3.6 do relatório DLC.

**6. Determinar** à Secretaria Geral que:

**6.1.** Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução TC-05/2005.

**6.2.** Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da do Resolução TC-06/2001

**6.3.** Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório DLC 004/2023 à Representante, aos responsáveis identificados nos autos, bem como ao responsável pelo Controle Interno do Município.

**7.** Após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para instrução complementar.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de fevereiro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**  
Conselheiro Relator